



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10945.000032/2009-45  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3102-001.285 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de novembro de 2011  
**Matéria** Ressarcimento de IPI  
**Recorrente** Disam Distribuidora de Insumos Sul América Ltda  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

**NORMAS PROCEDIMENTAIS. CONCOMITÂNCIA.**

Em consonância com a Súmula 01 do CARF: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, em face da concomitância.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Redator *Ad Hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes (Relator), Winderley Moraes Pereira, Álvaro Lopes Filho e Nanci Gama.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/08/2013 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 0

2/08/2013 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Impresso em 05/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem resumir os autos até a fase respectiva, peço vênha para integrar ao presente ato o relato empreendido pela 2ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto/SP no julgamento da manifestação de inconformidade de inconformidade do contribuinte epigrafado:

*Trata o presente de indeferimento de pedido de ressarcimento do crédito presumido, em razão do contribuinte ter exportado produtos classificados na TIPI como NT (não-tributados pelo IPI).*

*A interessada apresentou sua manifestação de inconformidade alegando que a lei não vedaria tal incentivo no caso de suas exportações, conforme doutrina e julgados que cita, bem como defende o direito de compor o crédito com aquisições de insumos de pessoas não contribuintes do PIS e da COFINS e a correção monetárias dos valores a serem ressarcidos.*

*Encerrou requerendo diligências que possam aferir seu processo produtivo.*

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade, pelos motivos bem retratados na ementa do julgamento, *in verbis*:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003*

*CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. PRODUTO NT.*

*A exportação de produtos NT não gera direito ao crédito presumido do IPI, instituído para ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins. Não se consideram produtores, para efeitos fiscais, os estabelecimentos que confeccionam mercadorias constantes da TIPI com a notação NT.*

*CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS DE PESSOAS FÍSICAS, COOPERATIVAS E EMPRESAS COMERCIAIS.*

*O valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas, cooperativas e afins, não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não se inclui na base de cálculo do crédito presumido do IPI. Também não integra a base de cálculo, o valor dos produtos adquiridos de terceiros e que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização pelo exportador.*

*CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.*

*Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.*

*PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.*

*INDEFERIMENTO. , Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se; por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente.*

*Direito Creditório Não Reconhecido.*

Regularmente intimado quanto a decisão *a quo*, o contribuinte manejou competente recurso voluntário, pelo qual basicamente reitera os seus argumentos já expostos por ocasião da sua manifestação de inconformidade, quais sejam:

- a necessidade da inclusão da receita relacionada à exportação de produtos classificados na TIPI como NT – não tributados – no cálculo do crédito presumido de que trata da Lei n.º 9.363/96, ao argumento de que a legislação haveria eleito como destinatário dos créditos o produtor e exportador de mercadorias nacionais, não tendo ela feito qualquer menção a necessidade dessas serem tributadas pelo IPI;

- a necessidade da inclusão dos insumos adquiridos de pessoas físicas igualmente no cálculo do crédito em pauta, sob a alegação de que o regime jurídico do crédito presumido visa desonerar o peso das contribuições ao PIS e da Cofins de toda a cadeia produtiva, em nenhum momento tendo disposto quanto ao ônus imediato sobre o insumo;

- a correção dos créditos pela taxa Selic.

Antes de iniciado o julgamento, por ocasião da sessão, chegou às mãos dos conselheiros, por meio do patrono, Acórdão proferido em sede de Reexame Necessário em Mandado de Segurança impetrado pela empresa (Processo n.º 0010581-90.2008.404.7002/PR), que trataria de matéria idêntica a versada nos autos. Os documentos foram juntados aos autos às fls. 239 a 254.

Em face do encerramento do mandato do Conselheiro Relator e da não formalização do acórdão, me autodesignei para tal tarefa.

É o relatório, no essencial.

## Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, redator designado.

O recurso voluntário atende aos seus pressupostos de admissibilidade e trata de matéria afeta à competência desta 3ª. Seção.

Conforme retratado na parte final do relato, o patrono da Recorrente noticiou que o tema que deveria ser debatido no curso dos autos é alvo de debate judicial em sede de Mandado de Segurança, cuja transcrição de parte da ementa do julgamento nos autos do Reexame Necessário n.º 0010581-90.2008.404.70002/PR já é suficiente a elucidar propugnada identidade:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PIS. COFINS. LEI*

*N. 9.363/96. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA JUNTO A PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO FINAL NÃO TRIBUTADO. IN/SRF 23/97. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI 11.457/2007. CREDITAMENTO EXTEMPORÂNEO. ÓBICE DO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DE MULTA. APÓS DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL.*

Nos termos da Súmula CARF n.º 1, : “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”.

Atento aos termos do Acórdão trazido aos autos pelo patrono da parte antes do início do julgamento, que versa sobre tema idêntico ao que seria tratado no mérito do presente recurso, resta este Colegiado impedido de examinar o tema.

Isto posto, não conheço do recurso, em face da concomitância entre esta via administrativa e a judicial.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro- Redator Designado.